



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001277-60.2024.8.26.0368/50000, da Comarca de Monte Alto, em que é embargante ANISIO FUZARO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1001277-60.2024.8.26.0368/50000

EMBARGANTE: Anísio Fuzaro

EMBARGADO: Banco BMG S/A

VOTO nº 1.417/aom

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração objetivando a reforma do acórdão para fixação de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar o acolhimento dos embargos.

4. Nítido inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado. Caráter infringente do recurso.

5. Pretensão de prequestionamento para recorrer às Cortes Superiores. Desnecessidade

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 1.022, 1.025, e 1.026, parágrafo 2.º.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Anísio Fuzaro contra o acórdão de fls. 470/480 que (i) deu parcial provimento ao recurso para: (a) *declarar a inexistência do contrato de nº 10861706; (b) condenar o requerido a restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, de forma simples para os descontos efetuados anteriormente a 30/03/2021 e, em dobro, após essa data, cujo valor deverá ser acrescido dos consectários legais a partir de cada desconto indevido em observância ao disposto nos arts. 389 e 406, do Código Civil, facultando a compensação de eventuais valores disponibilizados ao autor, a fim de se evitar enriquecimento sem causa, cujo montante será determinado em fase de liquidação e, (ii) em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de*

metade das custas e das despesas processuais e com honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 15% do valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade da justiça concedida ao autor/apelante.

Aduz o embargante que faz jus a indenização por danos morais, pois restou demonstrada a inexistência da contratação do empréstimo; as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e defeitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias; a indenização por danos morais é medida necessária em razão dos danos de ordem moral e psicológica suportados pelo embargante e em razão do caráter preventivo, punitivo e pedagógico dela. Requer o provimento do recurso. Ainda, postula o pré-questionamento dos dispositivos legais indicados (fls. 01/04).

Recurso tempestivo.

A respeito, manifestou-se o embargado, pela rejeição dos embargos de declaração, com aplicação de multa de 2% do valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do CPC (fls. 08/10).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, *que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

Dispõe, ainda, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil *que consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

No caso dos autos, as questões suscitadas na apelação interposta e relevantes para o julgamento do recurso foram devidamente analisadas no acórdão embargado, que sobre elas se pronunciou expressamente, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Por outro lado, como assentado na decisão embargada,

no que *tange à indenização por danos morais, observa-se que os descontos começaram em 2018 e apenas em 2024 o autor propôs a ação*, não se vislumbrando situação de angústia e de abalo psicológico decorrentes dos fatos narrados na inicial e a situação vivenciada não passou de mero aborrecimento.

Em suma, embora lamentável a conduta, o fato não deu ensejo maiores desdobramentos, vez que não há demonstração de saldo negativo na conta do autor; não há negativação de seu nome; nem há alegação de que o autor esteve impedido de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido (fls. 479).

Ademais, anota-se que o sistema processual vigente se assenta no princípio da livre convicção do juiz, a ser devidamente fundamentada, como se vê no v. acórdão.

Portanto, se o exame das provas pelo juiz autorizar conclusão diversa daquela sustentada pela parte, nem por isso estar-se-á diante de omissão, contradição ou obscuridade da decisão, mas sim de mero inconformismo, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos, que não cabem para rediscutir a causa ou para se exigir do órgão julgador expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes, nem para fins de prequestionamento.

Logo, não há que se falar em omissão.

Por fim, anoto, ainda, que não se vislumbra ser o caso de litigância de má-fé, porque não está configurada nenhuma das hipóteses legais elencadas no artigo 80 do CPC.

Advirto o embargante, finalmente, que, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2.º, do CPC, a interposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora